XXIX CONGRESO DE HISTORIA CONTEMPORÁNEA Y DE LOS DERECHOS HUMANOS
9 - 11 SEPTIEMBRE 2026 ◆ SALAMANCA

CUADERNO DE RESÚMENES
CADERNO DE RESUMOS

GT – CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR Y DERECHO ANTI DISCRIMINATÓRIO

XXIX Congreso Internacional y Semipresencial

Coordinación
Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão
José dos Santos Carvalho Filho

Salamanca · 2026

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

Advogada. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade Salamanca. Doutora em Direito Público (PUCMinas/Belo Horizonte). Mestre em Direito das relações econômico-empresariais (Unifran/São Paulo). Professora universitária. Membro da Diretoria do Colegiado de Gestores em Saúde de Minas. Gerais – COGES-MIG.
E-mail: simoneleticia77@gmail.com
CV: http://lattes.cnpq.br/1383455179109141
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3475-0876

José dos Santos Carvalho Filho

Doutor em direito público pela Aix-Marseille Université (França), com bolsa da CAPES e com reconhecimento pela Universidade de São Paulo. Estágio de pós-doutorado no programa de direitos sociais da Universidad de Salamanca (Espanha) e sobre direito antidiscriminatório na Universitàde Bologna (Itália). Mestre em Direito Constitucional. Autor dos livros "Repercussão Geral: balanço e perspectivas" e "Théorie et pratique de l'activisme judiciaire en France et au **Brésil", além de vários textos científicos nas áreas** de direito constitucional e direito processual civil. Professor de direito constitucional. Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
Email: jscarvalhofilho@gmail.com
CV: http://lattes.cnpq.br/3177235343546997
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5963-8883

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL DIANTE DA OPACIDADE ALGORÍTMICA: TRANSPARÊNCIA, EXPLICABILIDADE E CONTROLE DO PODER DECISÓRIO AUTOMATIZADO

Rodrigo de Carvalho Assumpção
Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

O avanço de sistemas algorítmicos na mediação de relações sociais, econômicas e políticas desloca parcela crescente do poder decisório para infraestruturas digitais controladas pelo Estado e por agentes privados. Nesse cenário, critérios, dados, modelos e cadeias de inferência permanecem inacessíveis ou incompreensíveis, razão pela qual a opacidade algorítmica deixa de representar apenas uma limitação técnica e passa a constituir um problema constitucional, pois decisões capazes de distribuir oportunidades, restringir direitos, classificar indivíduos e orientar políticas públicas tornam-se resistentes à investigação, impugnação e à responsabilização. Nesse contexto, o artigo investiga em que medida o constitucionalismo digital pode fornecer parâmetros normativos e institucionais para submeter o poder algorítmico aos direitos fundamentais, à democracia e ao Estado de Direito. Parte-se do seguinte problema: quais garantias são necessárias para compatibilizar o emprego de sistemas algorítmicos opacos com as exigências constitucionais de publicidade, motivação, igualdade, proteção de dados, devido processo legal e acesso à justiça? A hipótese sustentada é que a transparência, embora indispensável, não é suficiente. A proteção constitucional exige um modelo de governança proporcional ao risco e ao impacto da decisão, composto por explicabilidade contextual, rastreabilidade, documentação, avaliação de impacto, auditoria independente, supervisão humana significativa e mecanismos efetivos de contestação e reparação. Tais deveres devem alcançar não apenas o código-fonte, mas também as bases de dados, as escolhas de modelagem, os indicadores de desempenho, os critérios decisórios e os efeitos concretos do sistema. A pesquisa adotará método jurídico-dogmático, com abordagem crítico-comparativa e revisão bibliográfica e normativa. No plano brasileiro, examinará a Constituição de

1988, a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente seu artigo 20, a Lei de Acesso à Informação e os debates legislativos sobre inteligência artificial. No plano comparado, serão considerados o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial e a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito. A comparação buscará identificar convergências, insuficiências e instrumentos adaptáveis ao contexto constitucional brasileiro. A análise enfatizará, ainda, que a opacidade possui dimensões técnicas, organizacionais, jurídicas e epistemológicas, com efeitos distintos sobre indivíduos e coletividades. Por isso, a resposta constitucional deve combinar direitos subjetivos, deveres procedimentais e capacidades públicas de fiscalização, prevenindo que assimetrias informacionais inviabilizem o controle democrático efetivo. O estudo distingue transparência formal, explicabilidade útil e contestabilidade efetiva, evitando reduzir a tutela de direitos à divulgação indiscriminada de informações técnicas. Também enfrenta a tensão entre publicidade e segredos comercial e industrial, propondo soluções como acesso escalonado, auditorias por autoridades independentes e divulgação de informações funcionalmente suficientes ao afetado. Sustenta-se, ao final, que o constitucionalismo digital deve operar como técnica de limitação do poder público e privado, convertendo princípios constitucionais em deveres verificáveis ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas. A legitimidade da decisão algorítmica dependerá, assim, não da eliminação absoluta da opacidade, muitas vezes inviável, mas da existência de salvaguardas que permitam compreender seus fundamentos relevantes, detectar discriminações, atribuir responsabilidades e assegurar revisão humana ou institucional adequada. Espera-se oferecer uma matriz constitucional de controle apta a orientar legislação, regulação administrativa e jurisdição em ambientes decisórios crescentemente automatizados.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital; Opacidade algorítmica; Direitos fundamentais; Explicabilidade; Devido processo algorítmico.

Rodrigo de Carvalho Assumpção.

Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca. Juiz de Direito no TJMG.
ORCID: 0009-0008-6621-4462
Lattes: lattes.cnpq.br/5951292723246258
E-mail: rodrigo.assumpcao@tjmg.jus.br

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

Advogada. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade Salamanca. Doutora em Direito Público (PUCMinas/Belo Horizonte). Mestre em Direito das relações econômico-empresariais (Unifran/São Paulo). Professora universitária. Membro da Diretoria do Colegiado de Gestores em Saúde de Minas. Gerais – COGESMIG.
E-mail: simoneleticia77@gmail.com
CV: http://lattes.cnpq.br/1383455179109141
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3475-0876

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E A TUTELA DAS VÍTIMAS INVISÍVEIS: DEMOCRACIA, JUSTIÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PROTEÇÃO DOS VENEZUELANOS.

Tayná Vitor de Sousa Dias
Livia Regina Ferreira Aarão
Célio Marcos Lopes Machado

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a proteção constitucional dos refugiados venezuelanos enquanto vítimas invisíveis, sob a ótica do Direito Constitucional e dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A crise humanitária, política e socioeconômica vivenciada pela Venezuela intensificou o fluxo migratório para o território brasileiro, especialmente nas regiões de fronteira, revelando a existência de um grupo social frequentemente invisibilizado pelas estruturas estatais e pela própria sociedade. Nesse contexto, inicialmente, avalia-se o papel da Constituição Federal como instrumento de transformação social e de concretização da democracia, da justiça social e do princípio da dignidade da pessoa humana, considerados pilares essenciais da ordem constitucional brasileira. Posteriormente, discutem-se as condições dos refugiados no cenário contemporâneo, analisando os fatores que contribuem para que se tornem vítimas invisíveis, como a vulnerabilidade econômica, a barreira linguística, a discriminação, a dificuldade de regularização documental e os obstáculos no acesso a direitos fundamentais, tais como saúde, educação, moradia, trabalho e assistência social. O estudo será desenvolvido por meio da utilização da metodologia qualitativa e de pesquisa bibliográfica, embasada na análise do conjunto de normas aplicáveis e de estudos doutrinários sobre migração forçada e direitos humanos. Busca-se, ainda, compreender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, embora reconheça formalmente a igualdade e a universalidade dos direitos, enfrenta desafios práticos para assegurar proteção efetiva aos refugiados venezuelanos. Ao final,

será possível constatar que a efetiva aplicação da democracia, da justiça e do princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para o reconhecimento e a proteção dos refugiados como sujeitos de direitos, e não apenas como destinatários de políticas assistenciais. Consequentemente, torna-se indispensável a aplicabilidade conjunta dessas premissas constitucionais, aliada ao fortalecimento de políticas públicas inclusivas, a fim de promover uma sociedade mais igualitária, solidária e comprometida com a concretização das previsões constitucionais em relação a todas as pessoas.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Refugiados venezuelanos; Vítimas invisíveis; Dignidade da pessoa humana; Estado Democrático de Direito.

Tayna Vitor de Sousa Dias

Controlle Jurídico. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialização em Controladoria Jurídica e Gestão legal de empresas privadas. Graduanda em Legal Operations e Gestão jurídica Estratégica pela Faculdade de Direito Verbo - RS
E-mail: taynavitordesousa@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-1518-9515

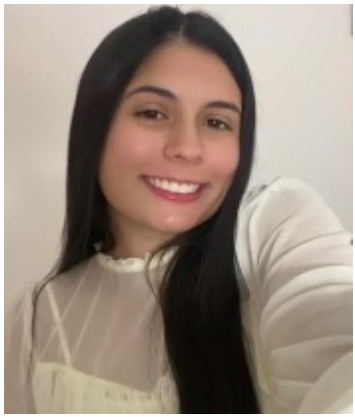

Lívia Regina Ferreira Aarão

Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas).
E-mail: liviaraarao@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-8735-513X

Célio Marcos Lopes Machado

Advogado e economista. Mestre em Administração Pública com Gestão Econômica pela Fundação João Pinheiro. Professor associado à Fundação Dom Cabral (FDC). Doutorando em Direito pela PUCMINAS.
E-mail: celio@machadomendes.com
CV: http://lattes.cnpq.br/9665087486268753
Orcid: https://orcid.org/0009-0007-9373-786X

TRANSPORTE PÚBLICO E DISCRIMINAÇÃO INDIRETA: A PRECARIZAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA COMO OBSTÁCULO À IGUALDADE MATERIAL

Naiara Moraes

Resumo: O transporte coletivo urbano integra os direitos sociais do art. 6º da Constituição desde a Emenda Constitucional nº 90/2015. A Lei nº 12.587/2012 já distingue, no art. 9º, a tarifa de remuneração, devida ao operador, da tarifa pública cobrada do usuário, e define a diferença entre ambas como déficit ou subsídio tarifário, a ser coberto por receitas extratarifárias, subsídios orçamentários e outras fontes instituídas pelo poder delegante. A Lei nº 15.432/2026, que institui o marco legal do transporte público coletivo urbano, reafirma essa desvinculação e amplia as fontes de custeio. Contudo, os vetos presidenciais suprimiram justamente os dispositivos que tornavam obrigatória a cobertura da remuneração do operador por subsídios, exigiam aportes orçamentários suficientes para compensar gratuidades e vedavam transferir esse custeio aos usuários pagantes. O problema de pesquisa é: quando o Estado separa juridicamente as duas tarifas, mas não assume o dever de financiar a diferença, a precarização do serviço daí resultante pode ser qualificada como discriminação indireta, por seu impacto desproporcional sobre grupos social e politicamente sub-representados? O objetivo principal é demonstrar que o subfinanciamento do transporte coletivo não é apenas um problema de equilíbrio econômico-financeiro das concessões, mas um obstáculo à igualdade em sentido material. O déficit tarifário não coberto pelo poder público é absorvido de duas formas, ambas regressivas: pela degradação do serviço (frota, frequência e cobertura) ou pelo subsídio cruzado, em que os usuários pagantes custeiam as gratuidades. Nos dois casos, o ônus recai sobre quem depende do ônibus, sobretudo a população pobre, negra, idosa, com deficiência e moradora das periferias, enquanto os segmentos de maior renda dispõem de alternativas. Busca-se ainda sistematizar as categorias do direito antidiscriminatório aplicáveis à omissão estatal no financiamento de serviços essenciais e identificar

os instrumentos de que dispõe a justiça constitucional para corrigir essas desigualdades. O marco teórico articula o constitucionalismo transformador, compreendido como projeto de alteração dos arranjos sociais pela força normativa da Constituição, e a dogmática do direito antidiscriminatório, especialmente a discriminação indireta consagrada na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, incorporada ao direito brasileiro com hierarquia constitucional. Sustenta-se que a teoria do impacto desproporcional alcança as escolhas alocativas do Estado, inclusive quando a discriminação decorre de omissão de financiamento, e não de ato positivo. A metodologia é qualitativa, jurídico-dogmática e documental, combinada com estudo de caso. Toma-se como referência empírica o sistema de transporte coletivo de Teresina (PI), a partir de dados operacionais e financeiros do órgão gestor e das operadoras de 2021 a 2026, que revelam receita tarifária inferior à metade do custo do sistema, repasses públicos que não cobrem o déficit, elevada concentração da demanda em poucas linhas troncais e uma extensa cauda de linhas periféricas com baixa oferta, bem como a reformulação do sistema em curso em 2026. Esses dados são confrontados com o regime da tarifa de remuneração, as categorias do direito antidiscriminatório e os deveres de progressividade e vedação do retrocesso. Espera-se demonstrar que a distribuição da oferta reproduz a geografia da desigualdade urbana; que a omissão no financiamento do déficit tarifário configura impacto desproporcional juridicamente relevante, ainda que sem intenção discriminatória; e que essa qualificação desloca o debate da discricionariedade orçamentária para o controle de constitucionalidade, autorizando a exigência de motivação reforçada, avaliação de impacto sobre grupos vulneráveis e regularidade no pagamento da tarifa de remuneração como condição do serviço adequado. A contribuição ao GT consiste em ler o novo marco legal e seus vetos sob a lente do direito antidiscriminatório, oferecendo categorias operacionais para que a justiça constitucional e os órgãos de controle enfrentem o subfinanciamento dos serviços públicos como questão de igualdade material, e não apenas de eficiência administrativa.

Palavras-chave: direito antidiscriminatório; discriminação indireta; transporte público coletivo; tarifa de remuneração; igualdade material.

Naiara Moraes

Advogada, pós-doutora em Direitos Sociais e Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha), doutora e mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora efetiva do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Foi Diretora Administrativa da Procuradoria do Estado do Piauí e Diretora Geral da Escola Superior de Advocacia do Piauí (OAB/PI - triênio 2016/2018). É mobilizadora do Movimento VEM - Vamos Eleger Mulheres. Foi presidente do MDB MULHER no Piauí (2022). Atualmente é Diretora da Escola de Governo do Estado do Piauí (EGEPI/SEAD). Especialista em Direito Público e Empresarial, é proprietária do Escritório Naiara Moraes Advocacia. Atua, ainda, de forma honorífica como Diretora de Prerrogativas da OAB-PI (Gestão 2025-2027). Foi nomeada, por igual período, como membro da Diretoria da Comissão Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana (Secretária Geral).
CV: https://lattes.cnpq.br/1383455179109141

O DIREITO DE MORRER COM DIGNIDADE: REFLEXÕES SOBRE A EUTANÁSIA E A MORTE ASSISTIDA

Érika Vasconcelos Brandão
Luísa Maria Silva Reis
Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

O presente estudo tem o escopo de compreender o direito à morte assistida como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, articulando constitucionalismo transformador, igualdade material e autonomia individual no fim da vida. Parte-se da compreensão de que a igualdade substancial constitui propósito central do direito internacional dos direitos humanos e do direito constitucional, especialmente quando se examinam situações de vulnerabilidade, sofrimento intolerável e limitação da autodeterminação. Considerando que, no Brasil, a morte assistida não é permitida, o estudo abordará experiências nacionais e internacionais, a fim de evidenciar sua relevância social e jurídica e de estabelecer diálogo entre aspectos constitucionais, penais, religiosos, médicos, bioéticos e culturais. A eutanásia, expressão derivada dos termos gregos *eu* (bom ou boa) e *thánatos* (morte), pode ser compreendida como a antecipação da morte em circunstâncias específicas, condicionada ao consentimento da própria pessoa ou de seus familiares. Em países como Suíça, Espanha, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Colômbia e Canadá, diferentes modelos normativos admitem práticas de morte assistida ou eutanásia, mediante a observância de requisitos específicos. No Brasil, por sua vez, a eutanásia é tradicionalmente compreendida, sob uma perspectiva jurídico-penal, como conduta criminosa, inexistindo regulamentação específica que reconheça a morte assistida como direito. Sustenta-se, como hipótese, que a possibilidade de escolha acerca do fim da própria vida, em circunstâncias excepcionais e mediante critérios rigorosos de proteção e controle, pode constituir manifestação da autonomia da vontade e da própria dignidade humana. A investigação pretende, assim, contribuir para o debate acerca da construção de parâmetros jurídicos capazes de conciliar a proteção da vida, a autono-

mia individual e o direito de vivenciar o processo de morte de maneira digna, examinando, inclusive, a possibilidade de futura regulamentação da matéria no Brasil. Para tanto, será empregado o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e comparada, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência, periódicos especializados, obras nacionais e estrangeiras e casos concretos. As normas jurídicas relacionadas direta ou indiretamente ao tema serão examinadas sob perspectiva constitucional, principiológica e interdisciplinar, com especial atenção aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, à autonomia da vontade e aos parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Busca-se, ao final, identificar os principais desafios jurídicos e sociais envolvidos no reconhecimento da morte assistida e avaliar os caminhos possíveis para o desenvolvimento de uma disciplina normativa compatível com os princípios constitucionais brasileiros.

Palavras-chave: morte assistida; eutanásia; dignidade humana; direito à vida; direito constitucional.

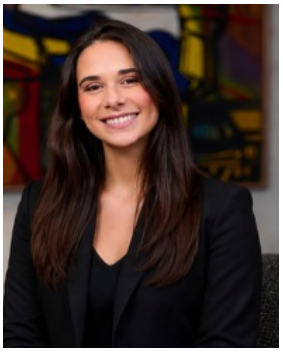

Érika Vasconcelos Brandão

Advogada empresarial, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com pós-graduação em Compliance, Governança e Ética pela mesma instituição. Atua na Machado Mendes Advogados, nas áreas Cível, Tributária, Administrativa e Empresarial, com ênfase em consultoria jurídica preventiva, gestão de contratos empresariais e contencioso estratégico.
E-mail: erikavbrandao@hotmail.com
CV: https://lattes.cnpq.br/4136015321500575
Orcid: https://orcid.org/0009-0007-5908-9598

Luísa Maria Silva Reis

Advogada. Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Introcrim. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.
E-mail: luisarei97@gmail.com
CV: http://lattes.cnpq.br/6575663588987586
Orcid: https://orcid.org/0009-0002-5842-3244

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

Advogada. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Doutora em Direito Público (PUCMinas/Belo Horizonte). Mestre em Direito das relações econômico-empresariais (Unifran/São Paulo). Professora universitária. Membro da Diretoria do Colegiado de Gestores em Saúde de Minas. Gerais – COGESMIG.
E-mail: simoneleticia77@gmail.com
CV: http://lattes.cnpq.br/1383455179109141
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3475-0876

O DEVER FAMILIAR DE CUIDADO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: LIMITES CONSTITUCIONAIS À IMPOSIÇÃO DO CUIDADO

Leandro Martins Faria Sousa
Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

Resumo: A Constituição da República estabelece deveres de assistência entre integrantes da família (art. 229 da CF) e atribui à família, sociedade e Estado responsabilidades na proteção das pessoas vulneráveis (arts. 227 e 230 da CF; art. 3º da Lei nº 10.741/2003). Entretanto, esses deveres não podem ser interpretados a partir de uma concepção abstrata da família como espaço marcado por afeto, reciprocidade e proteção. O estudo investiga, sob a perspectiva do constitucionalismo transformador e do direito antidiscriminatório, os limites constitucionais da imposição do dever familiar de cuidado quando o encargo recai sobre pessoas vulnerabilizadas ou submetidas, no ambiente familiar, a abandono, discriminação ou violência praticados por quem posteriormente necessita de assistência. A questão ganha relevância diante da distribuição desigual do cuidado. Embora formulado em termos aparentemente neutros, o dever familiar pode configurar discriminação indireta e produzir impacto desproporcional sobre mulheres (art. 5º, I, e art. 226, § 5º, da CF), às quais historicamente são atribuídos trabalhos domésticos e assistenciais não remunerados. A neutralidade também pode ocultar relações de violência e restabelecer vínculos de submissão entre vítima e agressor. Situação semelhante alcança pessoas LGBTQIAP+ que sofreram rejeição, expulsão do lar ou discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (art. 3º, IV, e art. 5º, caput, da CF) e podem ser compelidas a assistir familiares responsáveis por sua exclusão. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa da legislação e da jurisprudência dos tribunais superiores. O marco jurídico parte da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade material e da vedação à discriminação, em diálogo com os deveres

familiares previstos nos arts. 226, 229 e 230 da CF e nos arts. 1.694, 1.695, 1.696 e 1.708, parágrafo único, do CC. Sustenta-se que a solidariedade familiar deve ser interpretada em harmonia com os direitos fundamentais da pessoa assistida e de quem assume o encargo de cuidar, consideradas as relações concretas de vulnerabilidade, abandono, discriminação e violência. A jurisprudência oferece elementos relevantes para essa releitura. No julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal afastou compreensão excludente da família ao reconhecer a proteção constitucional das uniões entre pessoas do mesmo sexo, com fundamento na dignidade, igualdade e vedação à discriminação por orientação sexual. No Superior Tribunal de Justiça, o REsp 775.565/SP reconheceu a incidência do regime especial de proteção da pessoa idosa sobre a obrigação alimentar dos filhos, enquanto o REsp 1.202.110/SP examinou controvérsia relativa à exoneração de alimentos devidos ao pai diante da alegação de comportamento hostil e indigno, à luz do art. 1.708, parágrafo único, do CC. Os precedentes mostram que os deveres familiares devem ser compreendidos à luz da Constituição e das circunstâncias concretas. A hipótese é a de que a solidariedade familiar constitucionalmente exigível (arts. 229 e 230 da CF) não possui caráter absoluto. Assim, não pode converter a vítima de violência ou discriminação pretérita em cuidadora compulsória de seu próprio agressor, nem justificar a transferência automática das responsabilidades estatais ao espaço privado. A vulnerabilidade da pessoa assistida deve ser protegida sem afastar a dignidade daquele sobre quem recai o dever de cuidado. Conclui-se que o constitucionalismo transformador exige a superação da presunção abstrata de disponibilidade familiar em favor de um modelo de corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado. O direito antidiscriminatório permite identificar efeitos discriminatórios de normas formalmente neutras e impedir que a solidariedade familiar reproduza desigualdades de gênero, discriminações históricas ou ciclos de violência. O direito ao cuidado deve proteger quem necessita de assistência, sem impor esse dever a quem sofreu violência ou teve sua dignidade violada no próprio ambiente familiar (art. 1º, III, da CF).

Palavras-Chave: Direito Antidiscriminatório; Constitucionalismo Transformador; Dever de Cuidado; Solidariedade Familiar; Dignidade da Pessoa Humana.

Leandro Martins Faria Sousa

Assessor judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Graduado em Direito pela UFMG. Pós-graduado em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade Anhanguera/UNIDERP.
E-mail: lmfsousa@yahoo.com.br
CV: https://lattes.cnpq.br/0228661919392682
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-8411-3302

Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão

Advogada. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade Salamanca. Doutora em Direito Público (PUCMinas/Belo Horizonte). Mestre em Direito das relações econômico-empresariais (Unifran/São Paulo). Professora universitária. Membro da Diretoria do Colegiado de Gestores em Saúde de Minas. Gerais – COGESMIG.
E-mail: simoneleticia77@gmail.com
CV: http://lattes.cnpq.br/1383455179109141
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3475-0876

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Sandra Fonseca

Este artigo pretende propor uma reflexão se os instrumentos jurídicos têm produzido resultado na proteção da mulher contra a violência no Brasil, enfatizando a necessidade de aperfeiçoamento do sistema brasileiro. A exposição do problema deve ser feita sob duas perspectivas. O primeiro aspecto expõe o sistema jurídico internacional de proteção dos direitos humanos da mulher. Na segunda linha, já voltada para as políticas públicas do Brasil, é preciso analisar se as políticas públicas brasileiras solucionam as atuais dificuldades e estabelecem a necessária proteção dos direitos da mulher. Entre os tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) ocupa um lugar importante ao trazer a mulher para o centro das preocupações dos direitos humanos. O documento define o significado de igualdade e como ela pode ser alcançada. Seguida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995). Esse acordo internacional fixa os deveres dos Estados-parte, criando medidas preventivas e punitivas contra a violência e, principalmente o apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias. Não se pode esquecer a Conferência sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (1994) que traçou um Plano de Ação, em especial à mulher, destacando-se a promoção da igualdade de acesso à educação para as meninas. Assim, o sistema internacional protege e dá sustentação para que todos os países adotem políticas públicas e ponham em prática a efetiva proteção de mulheres e meninas da violência contra o sexo feminino, em razão da misoginia, preconceito, ódio, e ausência de isonomia na sociedade. De forma preventiva, é possível vislumbrar a orientação do sistema internacional para a educação nas escolas, de forma que os Estados devem instalar programa de educação visando a conscientização dos

alunos sobre a existência da discriminação e as formas de evitar os atos de violência, em razão do simples fato de ser mulher. Vemos que no Brasil somente com a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o enfrentamento da violência contra a mulher se fez visível, forçando uma mudança na sociedade. Destaca-se a medida repressiva relativa ao distanciamento dos agressores das vítimas de violência. Contudo, ainda não há um monitoramento efetivo dos agressores, de forma que, após a denúncia, que muitas vezes acirra a violência, a vítima e agressor voltam para a mesma habitação, sem a efetiva proteção da agredida. Vê-se, portanto, que há falhas nas políticas públicas, assim compreendidas como o conjunto de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado. A metodologia de pesquisa inclui uma análise comparativa entre o sistema jurídico brasileiro e o espanhol, e um estudo de política pública adotada na Espanha, bem como as decisões da Justiça que inibem essas constantes violações dos direitos humanos da mulher.

Palavras-chave: Direito Antidiscriminatório. Direitos humanos da mulher. Violência contra a mulher. Sistema Jurídico Brasileiro.

Sandra Fonseca

Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Brasil. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Palermo - ITÁLIA (2017). Pós-doutora em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca-Espanha (2021). Profere palestras no Brasil e no exterior. Atua na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direito constitucional brasileiro, direito internacional, direitos sociais internacionais, soberania e democracia.
E-mail: sasfonseca@terra.com.br
CV: http://lattes.cnpq.br/9965078729113623
Orcid: https://orcid.org/0009-0000-9008-9165